Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 66/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10161/2014
PROTOCOLO	: 1515840
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
RESPONSÁVEL	: PAULO CASSUCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA GONÇALVES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGALIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Aparecida Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 361.428.911-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 160, do quadro de servidores efetivos do Município de Angélica.

O ato foi analisado pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 2, e pelo Ministério Público de Contas, peça 3.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas (peça 1) em conformidade com o item 1.4, A, da Seção II, do Capítulo II, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

DA DECISÃO

A aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição tem fundamento no art. 40, III, da Constituição Federal e no art. 56 da Lei Municipal n. 800/2009.

Conforme o disposto no texto constitucional o servidor poderá ser aposentado voluntariamente, por idade e por tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Maria Aparecida Gonçalves iniciou suas atividades na Prefeitura Municipal de Angélica em 1º de fevereiro de 1984, como contratada, na função de merendeira, e em 1992 foi aprovada em Concurso

Público para o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, o qual tomou posse no dia 26 de junho de 1992. À época da concessão do ato de aposentadoria tinha 60 (sessenta) anos de idade, 30 (trinta) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço e de contribuição.

É possível verificar que a servidora cumpre os requisitos constitucionais. Observo, ainda, o seu ingresso no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, razão pela qual se aplica a regra da aposentadoria integral, consoante redação do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Nos termos da legislação vigente e de acordo com os documentos apresentados verifica-se que Maria Aparecida Gonçalves cumpre os requisitos constitucionais e legais para a concessão do ato de aposentadoria voluntária, por idade e por tempo de contribuição.

Os encargos do benefício serão pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, conforme consta na Lei Municipal n. 800/2009.

Assim**,** verificada a legalidade e regularidade do ato, acolho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo registro da Portaria IPA n. 18/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, de 4 de junho de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e por tempo de contribuição, a Maria Aparecida Gonçalves, nos termos do art. 21, III e do art. 34, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 4º, III, “a” c/c art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Ao Cartório para publicação do ato e demais providências, conforme art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1° de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn